



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

- Pregão Presencial nº 03/2015
- Impugnante: ÁGILI SOFTWARE PARA ÁREA PÚBLICA LTDA

Aos dois dias do mês de março de dois mil e quinze às 17:00 horas, na sala de licitação da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT, reuniram-se a Pregoeiro Sr^a Maria de Fátima da Silva Correa e os membros da Equipe de Apoio: Victor Manoel Monteiro da Silva e Aloisio Antonio Paixão Pereira, designados pela portaria nº. 01/2015, com a finalidade de julgar a impugnação interposta pela empresa acima identificada em face do edital do referido pregão.

PRELIMINARMENTE

A Pregoeira, juntamente com a equipe de Apoio, recebendo a impugnação ao edital supracitado, verificou que a mesma foi interposta tempestivamente e na forma prevista em lei.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alega a Impugnante, em síntese, que o edital contém ilegalidade e irregularidades, a saber:

- Que o item 5.10 determina que a simples participação no certame implica na aceitação integral de todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório;
- Que o item 13.3 determina a realização de avaliação técnica prévia, no momento da visita técnica;
- Que o item 13.3.2 determina o Senhor Secretário de Administração, Gestão de Finanças e Planejamento, o qual o mesmo não detém técnica suficiente para submeter a avaliação da performance de um software.

Requer a licitante, ao final, que sejam eliminados do edital os itens 5.10, 13.3, 13.3.1 e 13.1.2.

Quanto ao item 13.1.2, cremos que a licitante quis dizer 13.3.2, pois no edital não consta o subitem 13.1.2.

DO MÉRITO

Após acurado exame das razões apresentadas pela Empresa acima indicada, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, unanimemente, resolve não dar provimento às impugnações por Ela realizadas, conforme abaixo arrazoados:

- Na redação do item 5.10 não encontramos razão de exclusão do mesmo uma vez que tal questão não prejudica, em nenhuma hipótese, o exercício do direito de impugnação, nas condições estabelecidas no Edital e na Legislação vigente. Ali encontra-se



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

explicitado apenas para que o licitante não venha posteriormente alegar desconhecimento de algum item do edital. Sendo assim, não assiste razão aos argumentos apresentados.

b) Quanto a Demonstração dos Sistemas e Termo de Homologação dos Sistemas, a questão já foi tema de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme abaixo:

PROCESSO Nº 23.239-4/2013
ÓRGÃO PREFEITURA DE ÁGUA BOA
INTERESSADO MAURO ROSA DA SILVA
ASSUNTO DENÚNCIA – AUTOS DIGITAIS
RELATOR CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
GABINETE 46/2013 JULGAMENTO
JULGAMENTO TRIBUNAL PLENO

(...)

2. Atestado de Visita Técnica, Demonstração dos Sistemas (Anexo IX) e Termo de Homologação dos Sistemas (Anexo X)

Em suma, o denunciante apresentou as seguintes problemáticas:

a) Não bastasse as restrições apresentadas e a duvidosa necessidade de visita técnica, sem uma motivação e fundamentação técnica efetiva, o edital vai além, pois no item 13.3.4, restringe a visita técnica para aquelas agendadas até 2 dias antes da data da realização da sessão.

b) A exigência de demonstração dos sistemas para obtenção do termo de homologação não é cabível na modalidade pregão, contrariando inclusive o item 1 do edital que deixa claro: tipo da licitação é o MENOR PREÇO POR LOTE.

(...)

Quanto ao item a, verifica-se a possibilidade de vistoria técnica até dois dias antes do certame, dentro de um período de 17 (dezesete) dias entre a publicação e a data de realização do certame (19.08.2013 a 05.09.2013), desde que pautada em critérios objetivos, não representa restrição à competitividade do certame.

Quanto aos fatos narrados no item b, vislumbra-se que há possibilidade de realização de vistoria **por se enquadrar em serviço de alta complexidade técnica, ainda que esteja na modalidade Pregão Presencial**, disciplinado pela Lei nº 10520/2002 que utiliza subsidiariamente as normas da Lei nº 8.666/93, cujo art. 30, inciso III, assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) III -comprovação, fornecida pelo órgão



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (...)

§ 8º No caso de obras, **serviços** e compras de grande vulto, **de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.** (Sem grifo no original)

Portanto, observadas as condições necessárias para que não haja a restrição de competitividade, a exigência de visita técnica na modalidade pregão presencial, ainda que seja do tipo menor preço e por lote, possui previsão legal nas legislações retromencionadas.

(...)

Ainda, a Lei de Licitações estabelece, em seu artigo 43, § 3º, que “*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”.

Na expressão “diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo” fica perfeitamente compreendida a execução de demonstração prática dos sistemas ofertados.

Ora, cuida-se no caso em comento de uma licitação destinada à contratação de softwares que farão a gestão de toda a administração pública, que controlarão todos os recursos, o patrimônio público, a folha de pagamento municipal e a frota municipal, etc... São softwares que atuarão no coração da máquina administrativa.

São serviços absolutamente essenciais e contínuos. Há centenas de prazos e obrigações legais que terão sua gestão atrelada à qualidade dos softwares a serem contratados. Uma contratação malfadada, derivada de uma ação leviana de aventureiros inconsequentes, implicaria em graves consequências, não somente para a entidade contratante em si, mas para toda uma população e para toda a equipe de gestores municipais.

Portanto, a demonstração prática de um software de tamanha magnitude obviamente não implica em qualquer restrição da competitividade ou ilegalidade. Não há motivos práticos para resistências indevidas no tocante à realização de demonstrações.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Desse modo, sendo o objeto licitado contratação de serviço de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de avaliação, cuja avaliação antecederá à análise dos preços, não assistindo razão aos argumentos denunciados.

c) O questionamento quanto ao nível de conhecimento do responsável pela avaliação encontra solução no próprio, uma vez ser o Senhor Secretário de Administração, Gestão de Finanças e Planejamento é detentor do conhecimento necessário das funcionalidades dos sistemas a serem licitados. A avaliação dos sistemas não é com relação à análise de informática, mas sim com relação às funcionalidades que cada sistema deve apresentar no dia a dia da execução dos serviços, conforme descrito no item 1.6 CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS MÍNIMAS DOS SISTEMAS constante no Anexo I – Termo de Referência do Edital n. 03/2015. Sendo assim, não assiste razão aos argumentos denunciados.

Nada mais havendo a ser tratado a Pregoeira deu por encerrada a presente Reunião.

Maria de Fátima da Silva Correa
Pregoeira

Victor Manoel Monteiro da Silva

Aloisio Antonio Paixão Pereira

Membro

Membro